

Acórdão: 13.587/00/2^a
Impugnação: 53.279
Impugnantes: Evaristo Antônio Medina Costa (Aut.) e Pedro Curi (Coob.)
Advogado: José Antônio Lazaroni/Outro (Aut. E Coob.)
PTA/AI: 02.000101354-79
Origem: AF/Cataguases
Rito: Ordinário

EMENTA

Suspensão - Descaracterização - Café - Remessa de café para rebeneficiamento, em propriedade de outro produtor rural não inscrito no cadastro de Contribuintes do ICMS como tal. Não obstante a falta da inscrição, tal fato por si só não é condição para perda do benefício. Exigência cancelada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre remessa de café, mediante as Notas Fiscais nº 346134, 346137, 346138, 346139 e 346140, para rebeneficiamento em propriedade de outro produtor rural, ao abrigo indevido da suspensão do ICMS, uma vez que o destinatário não é inscrito no cadastro de Contribuintes do ICMS como estabelecimento beneficiador.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 72/80), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 148/152, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 154/156, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Dispõe o art. 28, inciso II do RICMS/91 que:

“ a incidência do imposto fica suspensa nas operações relativas à circulação de :

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Produto agrícola, para estabelecimento beneficiador ou rebeneficiador, no Estado, observando-se, quando se tratar de remessas de sementes para beneficiamento, o disposto na seção XXXII do capítulo XX.

Em nenhum momento o Fisco afirmou que o destinatário discriminado nas notas fiscais, objeto da autuação, não fosse beneficiador ou rebeneficiador.

A falta de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS não é motivo por si só para descaracterizar o instituto da suspensão.

O café foi e retornou à origem, e o beneficiamento foi realizado, fato este não contestado pelo Fisco.

Além do que, a mercadoria após o rebeneficiamento foi vendida conforme Notas Fiscais de Produtor de fls. 126 a 137, emitidas pelo SIAT de Miraflores.

Demonstrado que as operações posteriores se procederam de forma regular, devidamente acobertadas por notas fiscais de produtor, emitidas pela própria repartição fazendária, e que não houve prejuízo ao erário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

Sala das Sessões, 29/02/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**José Mussi Maruch
Relator**

JMM/MLR